



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004061-89.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEXANDRE LUIZ CASSIANO TOMAZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004061-89.2024.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA

Juízo de origem: DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: ALEXANDRE LUIZ CASSIANO TOMAZ

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33112

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Alexandre Luiz Cassiano Tomaz contra decisão que indeferiu a unificação de penas por continuidade delitiva entre diversas condenações. O agravante alega a presença dos requisitos do CP, art. 71, para a continuidade delitiva.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações, considerando os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo CP, art. 71.

III. Razões de Decidir

A continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, conforme a teoria objetivo-subjetiva. No caso, os crimes praticados pelo agravante, embora próximos no tempo, apresentaram *modus operandi* diversos e vítimas distintas, descaracterizando a continuidade delitiva. A prática reiterada de crimes demonstra habitualidade delitiva, não havendo aproveitamento de conduta anterior, o que impede o tratamento mais benéfico da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva requer unidade de desígnios e semelhança nas condições de tempo, lugar e modo de execução. 2. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reiteração criminosa, não permite a aplicação do benefício da continuidade delitiva.

Legislação Citada: CP, art. 71.

Jurisprudência Citada: *Habeas Corpus* nº 182.365, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 2/2/2017; REsp 1114527/PR, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/09/2012.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ALEXANDRE LUIZ CASSIANO TOMAZ**, contra decisão proferida pelo Juízo do **DEECRIM 2ª RAJ**, Comarca de Araçatuba, que **indeferiu unificação de pena por suposta continuidade delitiva**, cuja reversão pretende, por reputar presentes os requisitos do CP, art. 71.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante pretende a unificação de penas pela continuidade delitiva entre as condenações das Execuções nº PECs n. 2334-15.2022 (21/9/2021), 11114-41.2022 (fato 8/9/2021), 8805-47.2022 (fato 17/9/2021), 2411-41.2023 (fato 17/9/2021) e 8632-23.2022 (23/9/2021).

Não se ignora que o CP, art. 71 exija, para a caracterização da continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos - prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças -, a presença do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

É remansoso o entendimento de que a teoria adotada para a questão é a objetivo-subjetiva, demandando a existência da prática dos crimes, aproveitando-se das mesmas relações e circunstâncias de tempo, modo e local.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes. 2. Na espécie, as instâncias de origem afastaram a aplicação*

do disposto no art. 71 do Código Penal, diante da ausência de liame subjetivo entre os crimes. **Destacaram a independência entre as infrações e a impossibilidade de se considerar o segundo delito como continuação do primeiro, ressaltando, a propósito, a ausência de relação entre as vítimas, escolhidas ao acaso pelo acusado, sendo abordadas de modo diferente**” (HABEAS CORPUS nº 182.365, Relator Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª Turma, j. 2/2/2017 - grifado).

Assim, ainda que o agravante tenha praticado crimes que se assemelham unicamente pela tipicidade e proximidade temporal, utilizou-se de **modus operandi** diversos, inclusive contra vítimas distintas, considerando-se as particularidades de cada qual, descaracterizando a continuidade delitiva.

Ao contrário, demonstrou **reiteração criminosa** - habitualidade delitiva -, de maneiras distintas, inexistindo aproveitamento da conduta anterior, o que impossibilita tratamento mais benéfico.

Neste sentido também já se posicionou o C. STJ: “a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, numa sucessão circunstancial de crimes, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. A habitualidade criminosa, ao revés, exige uma maior reprovabilidade, verificando-se a sucessão planejada de delitos, indiciária do *modus vivendi* do agente” (REsp 1114527/PR - Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - DJe 26/09/2012).

Ainda, na doutrina de NUCCI, Guilherme de Souza: “não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua “profissão”, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida” (Código Penal Comentado, 13ª Ed., São Paulo: RT, 2013, p. 498/499).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator